



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2025

(DO SR. MARCOS POLLON)

Susta o Edital de Notificação nº 3/2025/PRES-FUNAI, que trata do processo de identificação e delimitação da Terra Indígena Apyka'i, no Estado de Mato Grosso do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustado o Edital de Notificação nº 3/2025/PRES-FUNAI, publicado no Diário Oficial da União em 18 de julho de 2025, que dá publicidade à inclusão de áreas particulares no processo de identificação e delimitação da Terra Indígena Apyka'i, no Município de Dourados/MS.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação

### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa sustar o Edital de Notificação nº 3/2025/PRES-FUNAI, publicado em 18 de julho de 2025, que dá publicidade à inclusão de áreas privadas no processo de identificação e delimitação da chamada Terra Indígena

Apresentação: 07/08/2025 20:21:13.817 - Mesa

PDL n.516/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258334406400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Pollon



\* C D 2 5 8 3 3 4 4 0 6 4 0 0 \*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Apyka'i, localizada no município de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul. Tal edital representa um novo capítulo em um processo que há anos causa inquietação, insegurança jurídica e prejuízos socioeconômicos a dezenas de famílias produtoras da região. O instrumento ora impugnado afronta não apenas princípios constitucionais caros à ordem jurídica brasileira, mas também os direitos fundamentais dos proprietários afetados.

O edital, ao optar pela via da notificação editalícia, alegando impossibilidade de localização dos interessados, desconsidera o fato de que a ampla maioria dos imóveis ali citados possui registros públicos formalmente válidos, com proprietários identificáveis, endereços certos e localizáveis nos cadastros oficiais da administração pública. Utilizar o edital como forma substitutiva da notificação pessoal, em casos onde é plenamente possível o contato direto, constitui violação do devido processo legal, além de um atropelo ao contraditório e à ampla defesa — garantias expressas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

Não se trata aqui de negar os direitos originários dos povos indígenas, reconhecidos pelo artigo 231 da Constituição, mas sim de exigir que os processos administrativos promovidos pelo Estado, especialmente aqueles com potencial de afetar a posse e a propriedade de particulares, sejam conduzidos com estrita observância à legalidade, à boa-fé e ao respeito mútuo entre os envolvidos. A demarcação de terras indígenas não pode ocorrer em ambiente de insegurança jurídica, onde a simples publicação de um edital substitua a devida ciência dos interessados e permita o avanço de procedimentos administrativos sobre propriedades privadas.

A Constituição também assegura, em seu artigo 5º, inciso XXII, o direito de propriedade, que não pode ser relativizado por decisões unilaterais de órgãos do Executivo, sem o contraditório ou o devido processo legal. A atuação da FUNAI, ao promover esse edital, compromete o equilíbrio institucional entre os direitos dos indígenas e os direitos dos produtores rurais, especialmente os pequenos e médios, que vivem, trabalham e produzem nessas áreas há décadas, muitas vezes com títulos legítimos e boa-fé consolidada ao longo de gerações.





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Além disso, há um grave problema social e econômico envolvido. O Estado de Mato Grosso do Sul é uma das regiões mais produtivas do país e depende diretamente da estabilidade fundiária para garantir segurança alimentar, geração de empregos e arrecadação de tributos. A incerteza gerada por editais como esse paralisa investimentos, desvaloriza propriedades, impacta o crédito rural e contribui para o esvaziamento da confiança no Estado de Direito. Um processo tão sensível como esse não pode se iniciar por um edital genérico e mal fundamentado, que ignora os direitos legítimos dos atuais ocupantes.

Do ponto de vista da legalidade, é importante destacar que a jurisprudência dos tribunais superiores tem reiterado que a notificação editalícia deve ser a *última ratio* — ou seja, o último recurso, somente quando esgotados todos os meios para localização pessoal dos interessados. Quando essa regra é ignorada, o procedimento torna-se nulo, por violação aos princípios do contraditório e da segurança jurídica, senão vejamos:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ANTT. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. CITAÇÃO POR EDITAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. Trata-se, na origem, de Execução Fiscal promovida pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) contra Genivaldo Xavier Moreira Varejista, com vistas à cobrança de multa administrativa no valor de R\$ 11.326,11 (onze mil, trezentos e vinte e seis reais e onze centavos) (fl. 81, e-STJ).

2. Ao dirimir o conflito, o Juízo de primeiro grau assim se manifestou: "No caso em exame, em que pese a exequente tenha expedido as notificações de autuação e de imposição da multa e postado pelos Correios, percebe-se que o autuado não foi devidamente notificado, uma vez que as notificações foram devolvidas pelos motivos 'não existe o nº' e 'desconhecido', embora os documentos juntados pelo excipiente demonstram que o endereço para o qual foram remetidas as correspondências estava correto, além de se notar ser de fácil localização, uma vez que situado no Centro do pequeno Município de São Miguel/RN. (...) **Cumpre destacar que a notificação por via editalícia, por ser modalidade ficta de identificação do destinatário, é medida excepcional, devendo ser adotada tão somente nas hipóteses em que restar**





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Apresentação: 07/08/2025 20:21:13.817 - Mesa

PDL n.516/2025

**frustrado o recebimento de notificação por via postal ou pessoal, como se depreende, inclusive dos dispositivos das Resoluções n.º 442/2004 e 5.083/2016, citadas acima" (fl. 85, e-STJ).**

3. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a citação por edital em Execução Fiscal é medida excepcional, admitida apenas após esgotados os meios reais de localização da parte demandada. Nesse sentido: AgInt no AgInt no AREsp 1.665.820/PB, Rel. Ministro Manoel Erhardt, DJe 20.5.2021; AgInt no REsp 1.852.706/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 18.12.2020; e AgInt no AREsp 1.662.782/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 15.12.2020.

4. No caso dos autos, não ficou evidenciada hipótese para a determinação da medida, haja vista que, segundo consignado no próprio acórdão recorrido, o endereço para o qual foram remetidas as correspondências estava correto. Ademais, confirmou-se que "a executada não apresentou defesa prévia, nem recurso administrativo" (fl. 126, e-STJ).

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.063.938/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 21/9/2023.) **(destacou-se)**

No caso do Edital nº 3/2025, não há qualquer demonstração de diligência efetiva da FUNAI para promover a notificação pessoal, o que fragiliza sobremaneira a legitimidade do ato.

Ademais, deve-se considerar o contexto político e ideológico em que se insere a atuação da atual gestão da FUNAI, cujas diretrizes frequentemente deixam de lado a imparcialidade técnica exigida para um órgão estatal e acabam assumindo posturas alinhadas com determinadas correntes políticas e movimentos ativistas. Isso compromete a neutralidade da administração pública e mina a confiança dos cidadãos na atuação do Estado. O processo de demarcação de terras, para ser legítimo, precisa ser conduzido com base em critérios objetivos, técnicos e jurídicos — nunca como instrumento de pressão ou imposição unilateral.



\* C D 2 5 8 3 3 4 4 0 6 4 0 0 \*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

O Congresso Nacional tem o dever constitucional de exercer controle sobre os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem de sua função regulamentar ou contrariem a legislação vigente. É exatamente essa a função do Projeto de Decreto Legislativo, conforme previsto no artigo 49, inciso V, da Constituição Federal. Ao sustar esse edital, o Parlamento não está negando direitos aos povos indígenas, mas sim exigindo que os processos administrativos ocorram dentro da legalidade, com respeito aos direitos dos particulares e transparência na condução das etapas procedimentais.

A manutenção de um Estado Democrático de Direito exige equilíbrio entre os diversos interesses sociais. Nenhum direito pode ser exercido de forma absoluta ou em detrimento de outros direitos igualmente assegurados pela Constituição. O que se propõe aqui é justamente esse equilíbrio: suspender um ato administrativo que, da forma como foi conduzido, compromete gravemente o direito de propriedade, o direito à defesa e a confiança nas instituições públicas.

Por todos esses motivos, é necessário que o Congresso Nacional suste os efeitos do Edital de Notificação nº 3/2025/PRES-FUNAI, até que sejam garantidos os direitos dos proprietários afetados, com a devida notificação pessoal, apresentação de provas, contraditório e respeito ao devido processo legal. Trata-se de uma medida de justiça, de responsabilidade institucional e de compromisso com os valores constitucionais que regem o Estado brasileiro.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_ de julho de 2025.

**Marcos Pollon**

**Deputado Federal (PL/MS)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258334406400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Pollon



\* C D 2 5 8 3 3 4 4 0 6 4 0 0 \*